

BREVE ANÁLISE DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
BRIEF STUDY OF THE 285-A CLAUSE FROM THE CODE OF CIVIL
PROCEDURE

Monnalise Gimenes Cesca Iamarino*

Suelí Aparecida De Pieri**

Patricia Persona Chamilette***

Mauro Cerajoli Iamarino ****

RESUMO

Muitas foram as reformas verificadas no Código de Processo Civil, com o intuito de conferir maior agilidade ao trâmite processual, atribuindo, em consequência, maior efetividade na concessão do provimento jurisdicional.

Neste contexto foi promulgada a Lei 11.277 de 07 de junho de 2006, que introduziu no Código de Ritos o artigo 285-A e seus parágrafos, que permite ao julgador de Primeira Instância, julgar desde logo a demanda, se esta for improcedente e houver outros casos idênticos a respeito no juízo, sem que para tanto seja necessária a determinação de citação da parte contrária.

Trata-se de inovação legislativa polêmica, assim como se verificou com a inserção no ordenamento do jurídico da súmula vinculante e da súmula impeditiva de recurso, sendo alvo de várias críticas. A mais intensa delas é justamente a ausência de citação, que importaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, entretanto, é justamente o fato de não ser necessário o cumprimento do procedimento citatório que permite maior agilidade ao feito.

Deste modo, foi feita uma análise das principais características da nova regra, especialmente os requisitos exigidos para sua aplicação, bem como de alguns problemas que daí podem decorrer, valendo-se, para tanto, da doutrina e da jurisprudência existente a respeito, ainda pouco significativa, em decorrência do pouco tempo de vigência da norma.

* Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Puc-Campinas; Mestre em Direito Processual Civil pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba/SP.

**Advogada, Mestre em Direito Civil pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba/SP, Coordenadora da Escola Superior de Advocacia da 20ª SubSeção de Jaú/SP.

*** Advogada, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e mestranda em Direito Processual civil pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

**** Advogado, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Puc-Campinas; Professor da Universidade Paulista (UNIP) em Campinas/SP.

PALAVRAS-CHAVES: PROCESSO, GARANTIAS, CITAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, EFETIVIDADE.

ABSTRACT

A lot of reforms have been made in the civil process, in order to attribute more effectiveness to the jurisdictional provision, nowadays characterized by the slow developments.

Due to that, it was announced the Law nº 11.277, from February, 2006, which introduced to the Code of Civil Procedure the clause 285-A and its paragraphs. These rules allow the judge to give the resolution of disputes, if it is unfounded and there are other cases like that in the same court, without ordering the summons.

This modification is being provoking a lot of criticism, as well as it happened to the binding decision and the abridgment of law which can prevent the interposition of the appeal. The strongest of the aspersions are due to the lack of summons, that would break the adversary system and the legal defense, acclimated in the Federal Constitution. On the other hand, it is exactly the lack of summons that would speeds process.

Therefore, it was made a study of the its main characteristics, specially the requirement to its application, as well as the doubts that it can provoke, using the doctrine about it and the courts decisions, although there is still a few cases about it.

KEYWORDS: PROCESS, GUARANTEE, SUMMONS, COURTS DECISIONS, EFFECTIVENESS.

INTRODUÇÃO

Como é cediço, o Poder Judiciário, do qual se socorre a sociedade para dirimir conflitos, buscando a preservação de direitos, tem se mostrado inoperante no atendimento deste anseio social, de sorte que vem sendo motivo de descontentamento dos jurisdicionados¹, sendo notório o clamor por um processo mais eficaz.

¹ Pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa de Opinião Pública-DATAUnB (Universidade de Brasília), para construção do Sistema Integrado de Informações do Poder Judiciário, em 2005, noticia que 83,9% dos entrevistados concordam que o sistema judiciário tem problemas e precisa ser reformulado, p. 22. Especificamente dentre aqueles que tiveram experiência com a justiça, 93,5% têm a mesma opinião, p. 35. Interessante notar, contudo, que, dentre os três poderes, o Judiciário é o que apresenta maior índice de confiança, que, numa escala de 0 a 10, representa 4,7. p. 26. Disponível em www.cedes.iuperj.br. No mesmo sentido, pesquisa realizada por esta Universidade, em 2004, cujos resultados informam que apenas 23,4% das pessoas acreditam que o Judiciário atende bem às necessidades do povo brasileiro. (disponível em www.stf.gov.br, link “A Justiça em Números”, relatório UnB).

É de rigor, não obstante, observar que, naturalmente, muitos são os problemas apresentados pelo Poder Judiciário, sendo certo, contudo, que a ausência de tempestividade na concessão do provimento jurisdicional é um dos mais graves deles e a causadora das mais vigorosas insatisfações².

Com o escopo de, ao menos, amenizar esta realidade, diversas têm sido as recentes reformas processuais, cujos resultados, justamente em decorrência do pouco tempo em vigor das novas regras, ainda são desconhecidos, especificamente no que concerne à celeridade.

Dentre estas alterações, está a trazida pela Lei 11.277 de 08 de fevereiro de 2006, que instituiu o que se convencionou chamar “súmula da vara”, com a introdução do artigo 285-A no Código de Processo Civil, objeto de nosso estudo.

Trata-se, portanto, de instituto recente no ordenamento jurídico pátrio, que reclama preocupação dos operadores do direito, em virtude dos efeitos que dele podem advir, principalmente no que concerne às garantias que norteiam o processo civil. Também por consistir em novidade para os juristas, sua aplicação igualmente gera muitas dúvidas, algumas delas abordadas a seguir.

1 CARACTERÍSTICAS

Desde logo, interessante observar que, assim como se verificou com a súmula impeditiva de recurso, prevista pelo artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.276/06, e a súmula vinculante, inserida na Constituição Federal pela Emenda nº 45/04, também esta alteração no CPC denota a intenção do legislador em valorizar a uniformização da jurisprudência, cuja ausência efetivamente parece colaborar com a repetição de lides idênticas, além de trazer outras conseqüências, que não seriam debatidas por escaparem do tema a que nos propomos, prolongando inutilmente o feito.

O artigo 285-A e seus respectivos parágrafos foram introduzidos no Código de Ritos pela Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, decorrente do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado pelos três poderes em 15/12/04, do qual advieram várias outras.

Neste esteio, a lei referida tem origem em projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo e o dispositivo acrescentado permite o julgamento de plano da lide, antes mesmo que se dê a citação do réu, desde que presentes determinados requisitos.

² Ainda de acordo com a mesma pesquisa, dentre aqueles que consideram inútil a utilização da via judicial para solução de conflitos, a demora foi apontada como a maior causa, p. 27.

É regra que, além de conferir celeridade, visto que grande etapa simplesmente deixará de ser executada, pretende evitar a interposição de lides repetitivas, cujo entendimento já se encontra pacificado em determinado juízo.

Frise-se que outras alterações processuais, como a súmula impeditiva de recurso, à qual fizemos breve menção na introdução, buscam evitar a excessiva e desmedida apresentação de recursos. No caso deste dispositivo, dá-se um passo além, ou seja, coibi-se a propositura da própria ação.

Por conta disso, os juristas costumam mencionar que, com seu advento, se está a criar verdadeira súmula do juízo ou da vara. Assim sendo, é regra que pretende unificar a jurisprudência, evitando, em consequência, a interposição de demandas cujo resultado já é conhecido, responsável pela maior parte da carga de processos existentes no Supremo Tribunal Federal³.

É dispositivo inserido no capítulo que trata da petição inicial, mais precisamente na Seção I, Dos Requisitos da Petição Inicial, estando topologicamente situado logo após o artigo que versa sobre o recebimento da vestibular pelo magistrado, após a verificação de seus requisitos, e a determinação de citação. Assim, é possível concluir que, para incidência do teor do art. 285-A, ocorrerá o recebimento da exordial.

Deste modo, recebida a inicial, por força deste comando legal, é lícito ao magistrado, se a matéria em debate for exclusivamente de direito⁴ e já houver pronunciamento de improcedência no juízo, em casos idênticos, sentenciar de plano, sem a oitiva da parte contrária. A este respeito, merece ser transcrita a elucidativa lição de Misael Montenegro Filho⁵:

(...) segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir **sentença logo após o recebimento da petição inicial**, evitando o prolongamento de processo que seria possivelmente desatado da mesma forma, se todas as etapas fossem percorridas (etapa ou fase

³ De acordo com o Diagnóstico do Poder Judiciário, elaborado pelo Ministério da Justiça, a União, em sentido *lato sensu*, é responsável por 65% dos processos existentes no STF, no período compreendido entre 1999 e 2003, sendo que a maior parte versa sobre questões repetitivas. (Diagnóstico, p. 52, disponível em www.mj.gov.br). A repetitividade das causas é problema antigo em nossos tribunais. Em 14/12/1994, dos julgamentos proferidos pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 70% versavam sobre lides idênticas, muitas vezes com entendimento pacificado a respeito pelos tribunais superiores. Para maiores detalhes, vide “Os precedentes no direito brasileiro”, in RT 716/24.

⁴ Caso a matéria em debate envolva também questão de fato, não será lícita a utilização deste dispositivo. Neste sentido, Ap. Cív. 7.111.185-4, 11ª Câm. Dir. Priv. do TJSP, de 11/01/07. Consulta no site em 02/08/07.

⁵ **Primeiras Impressões a respeito do artigo 285-A - A criação do processo entre o autor e o magistrado.** Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. Este doutrinador sustenta inclusive a possibilidade de aplicação deste dispositivo aos casos de competência originária dos tribunais, embora não exista previsão expressa para isso, por conta da sua finalidade, p. 194.

postulatória; etapa ou fase de defesa; etapa ou fase instrutória; etapa ou fase decisória).

Assevera-se, portanto, que se trata de julgamento de mérito da questão, para negar o pedido formulado pelo autor, que versa sobre questão exclusivamente de direito, não havendo, assim, necessidade de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I. Seria, assim, hipótese de julgamento antecipado da lide.

A questão, contudo, suscita várias dúvidas e críticas, a seguir verificadas.

2 A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

O mais forte dos ataques à nova regra reside na solução da questão posta em juízo sem que tenha se dado a citação do litigante demandado, o que não se justificaria nem mesmo pelo fato de a lide ser julgada improcedente, ou seja, favoravelmente ao réu.

Esta posição se funda na necessidade de formação completa do processo, se presentes seus pressupostos de desenvolvimento válido, dentre os quais a citação, a teor do disposto pelo artigo 214 do Código Processual Civil, bem como as condições da ação, para que seja apresentado resultado de mérito para a lide⁶. Imperiosa, deste modo, a participação dos três sujeitos do processo, quais sejam, magistrado, autor e réu. Em virtude da ausência de participação do réu, chega-se a fazer alusão a este artigo como o “processo entre autor e juiz”.

Deste modo, de acordo com este raciocínio, não é possível o desenvolvimento válido do processo, com julgamento de mérito, sem que se tivesse operado a citação. Ademais, a não comunicação da lide ao demandado violaria o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais consagrados.

Não se deve olvidar, contudo, que a dificuldade em se concretizar a citação também gera morosidade processual, especialmente quando isso é causado pelo próprio requerido, que, com má-fé, se vale de meios ardis para evitar a formação da relação processual, o que não pode ser ignorado. Frise-se que não se trata de rechaçar garantias constitucionais para conferir celeridade ao trâmite processual, porquanto o demandado não terá prejuízo algum visto que a demanda contra ele proposta foi decidida em seu favor.

Indaga-se: o que justificaria todo esse procedimento se, ao final, será negada razão ao Autor?

⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. Op. cit. p. 191.

Em tendo sido a lide julgada favoravelmente ao demandado, ou seja, improcedente, não há necessidade alguma de defesa, pois a convicção do julgador se encontra formada neste sentido, sendo certo que a apresentação de contestação apenas o reforçaria.

Da mesma forma, desnecessária a formação do contraditório, vez que a demanda proposta fatalmente será improcedente.

Ademais, a possibilidade de julgamento sem a citação do réu é prevista pela norma processual civil nas situações elencadas pelo artigo 295, que prevê hipóteses de indeferimento da inicial. Nestes casos, contudo, em caso de interposição de recurso de apelação, não há previsão legal (e, em verdade, necessidade) para intimação do requerido para responder ao recurso, conforme artigo 296. Entretanto, nesta possibilidade, em regra, não há julgamento do mérito, mas sim extinção do processo por ausência de alguma das condições da ação⁷. Todavia, não se deve olvidar que uma das hipóteses de não recebimento da inicial é a verificação da decadência ou da prescrição, quando ocorrerá o encerramento do processo com julgamento de mérito (artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV do CPC)⁸.

Neste diapasão, a ausência de citação não tem o condão de caracterizar desrespeito aos princípios suscitados, sendo certo que não é causado qualquer prejuízo ao requerido.

3 A CONSTITUCIONALIDADE

Questiona-se a constitucionalidade do dispositivo ora em comento, a qual é alvo de uma ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIn 3695), proposta perante o STF pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, legitimado para tanto, nos termos do artigo 103, inciso VII, da Carta Magna, em 29/03/06, da qual é relator o Ministro Cezar Peluso. Ainda não foi proferido julgamento a respeito, estando o processo concluso com o relator desde 27/07/06, após terem sido apresentadas as informações pelos demandados, bem como ter ingressado nos autos, na qualidade de “*amicus curiae*” o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)⁹.

A instituição sustenta que se trata da criação de verdadeira “súmula vinculante de primeiro grau”, que impede o curso do processo, violando os princípios da igualdade, da segurança, do acesso à justiça, do contraditório e do devido processo legal¹⁰.

A segurança jurídica estaria violada na medida em que a aplicação do dispositivo está sujeita apenas à existência de decisão anterior no mesmo sentido, da qual não têm

⁷ Id.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 718.

⁹ Consulta no site do STF em 17/06/07.

¹⁰ Conforme notícia extraída do *site* da OAB, www.oab.org.br, consulta realizada no dia 10/06/07.

conhecimento as partes do processo então proposto. Já a quebra a igualdade se dá pelo fato de o processo ser abreviado ou não, dependendo do magistrado que o conduzirá.

Alguns doutrinadores parecem também entender pela inconstitucionalidade do dispositivo, em virtude do desrespeito às garantias mencionadas. Tereza Alvim¹¹ sustenta que se trata de “uma demonstração eloqüente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) *pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais.*” Da mesma opinião revela-se Dierle José Coelho Nunes¹², para quem o dispositivo carece de técnica processual, visto desconsiderar o modelo constitucional de processo.

Ada Pelegrini Grinover não vislumbra a alegada inconstitucionalidade, bem como Nelson Nery Júnior, que sustenta a aplicação do dispositivo em caso de improcedência para defender sua posição¹³.

Apesar disso, enquanto pendente de julgamento a ação proposta, está em pleno vigor a nova regra, sendo certo, contudo, que se trata de recentíssima inovação, motivo pelo qual a jurisprudência ainda não teve a oportunidade de colaborar com esclarecimentos a respeito.

4 RECURSO E RECONSIDERAÇÃO

Face à decisão proferida nos termos deste dispositivo, pertinente o recurso de apelação, sendo lícito ao magistrado, nos termos do parágrafo 1º da mesma regra, reconsiderar o julgado, para determinar o prosseguimento do feito, com a citação do réu, o que deve ser feito no prazo de cinco dias. Ressalva-se que se trata de prazo impróprio, não sujeito à preclusão, o que é natural considerando a realidade de trabalho dos nossos magistrados. Situação similar é verificada no artigo 296, que autoriza o juiz, em 48 horas, a alterar a decisão que indeferiu a inicial, quando contra ela é interposta apelação.

Interessante notar, contudo, que, em regra, a reforma da sentença somente é permitida ao tribunal ou, ainda em Primeira Instância, em caso de erros materiais ou de cálculo ou no julgamento de embargos de declaração, opostos com caráter infringente¹⁴, conforme preceitua o artigo 463 do CPC. Portanto, as hipóteses previstas pelos artigos 296 e 285-A são exceções

¹¹ **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II**, p. 63.

¹² **Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006)** – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos. Revista de Processo nº 137. p. 183.

¹³ Conforme veiculado pelo site www.juspodivm.com.br, notícia consultada em 01/08/07.

¹⁴ A boa técnica processual determina que, se os embargos são apresentados com caráter infringente, deve ser ouvida a parte contrária, para preservação do contraditório e ampla defesa (STF-Pleno, RE 250.396-7-RJ, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99, deram provimento, v.u., DJU 12.5.00, p. 29, nota 6 ao art. 536, NEGRÃO, Theotônio, Op. cit.), embora esta não seja a regra na apreciação desta peça.

e, caso verificada a retratação, o recurso interposto não será encaminhado ao tribunal e o processo terá seu seguimento normal em primeira instância.

Caso mantida a sentença, o § 2º determina a citação do réu para responder ao recurso interposto¹⁵. A doutrina crítica o termo empregado – citação – afirmando que a citação somente é possível após o recebimento da inicial¹⁶. Assim, não poderia ser citado para responder o recurso de apelação, sendo que o mais correto seria que fosse intimado para tanto, o que, porém, seria impróprio, haja vista que o requerido sequer tem conhecimento da demanda.

Com efeito, a aplicação do dispositivo, no caso de interposição de recurso de apelação, pode trazer complicações para os juristas, a começar pelo fato de se verificar a citação do réu para responder ao recurso, sem ter sido comunicado da demanda.

Entretanto, é de rigor se notar que as hipóteses de incidência do comando legal estão restritas a casos idênticos, que versem sobre matéria exclusiva de direito, e que evitará toda a movimentação do Judiciário em vão, visto que, assim como a inicial interposta é exatamente a mesma, a contestação certamente o será e a sentença também.

Deste modo, desnecessária a expedição de mandado de citação, movimentação do oficial para levá-la a efeito e todos os demais atos que deveriam ser praticados, visto que o resultado da demanda é conhecido de antemão.

É de se observar ainda que, a incidência do artigo 285-A pode advir de entendimento consolidado em súmula, vinculante ou não, o que, em havendo a apresentação de impugnação, poderá resultar na aplicação dos artigos 518, § 1º ou 557, ambos do CPC, dispositivos que igualmente foram inseridos no ordenamento pátrio para conferir maior celeridade e evitar a interposição de recursos meramente protelatórios e desnecessários, visto que o entendimento final e consolidado pelos tribunais superiores já é conhecido.

De qualquer forma, a regra em estudo é extremamente recente e ainda não houve tempo para que se formasse uma jurisprudência acerca do tema, que em muito poderia ajudar na elucidação de determinadas questões que parecem relevantes quando se concebe a aplicação prática da regra.

5 ÔNUS SUCUMBENCIAIS

¹⁵ Tereza Alvim Wambier afirma a inaplicabilidade do art. 296 na hipótese do art. 285-A. Op. cit. p. 64.

¹⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. Op. cit. p. 193.

Problema que se levanta concerne à condenação do autor nos encargos decorrentes da sucumbência, diante da improcedência da medida que propôs.

Considerando-se que sequer houve a citação da parte contrária, que, portanto, não ingressou nos autos, motivo pelo qual deixou de ter qualquer despesa, tanto com custas do processo, não tendo advogado constituído na causa, descabida eventual condenação neste sentido.

Assim sendo, o recebimento de verba sucumbencial consistiria até mesmo em enriquecimento ilícito da parte demandada.

6 RECONVENÇÃO

Dúvida também pode surgir com relação ao direito do demandado em reconvir, possibilidade prevista pelo artigo 315 do CPC, que consiste em um “modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro do processo já iniciado”¹⁷.

Contudo, diante da inexistência de citação, não há possibilidade de interposição de reconvenção, o que, todavia, não impede o réu desta medida de ingressar com ação própria, postulando o direito que seria deduzido naquela peça.

Assim, em que pese não ser lícita reconvenção nesta hipótese, não se verifica qualquer prejuízo ao demandado.

7 O § 6º DO ARTIGO 219 DO CPC

Sustenta-se ainda a aplicabilidade do disposto pelo parágrafo 6º do artigo 219 do Código de Processo Civil, por analogia, caso, após a incidência do artigo 285-A, o autor optar por não interpor o recurso competente. Deste modo, o réu deverá ser comunicado do julgamento da demanda (e da lide propriamente, haja vista que dela, ao menos formalmente, ainda não tinha conhecimento) pelo escrivão, após o trânsito em julgado¹⁸.

Este entendimento nos parece razoável visto que pertinente o conhecimento da lide proposta por aquele que foi processado e, ao final, “vencedor”.

8 DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor**. p. 733, nota 1.

¹⁸ Tereza Arruda Alvim Wambier. *Ibid.* p. 65.

Questiona-se ainda se há necessidade de que o julgado precedente tenha transitado em julgado. O dispositivo em comento não traz esta determinação ou esclarecimento, sendo manifestamente omissivo a respeito disto.

Sem embargo, parece de melhor técnica processual e também de modo a prestigiar a segurança jurídica, que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Isto porque, se o entendimento esposado em primeira instância contar com um histórico de reformas, deve o julgador ter consciência de que se trata de posição superada, inclusive considerando que deve seguir a orientação dos julgados dos tribunais superiores, colaborando para a uniformização de jurisprudência, cuja ausência, conforme exposto anteriormente, gera grande quantidade de recursos, um dos pontos que contribuem para a atual morosidade processual.

Portanto, “deve o juiz optar por evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela exarada por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ”¹⁹.

É de rigor se observar ainda que o dispositivo legal faz menção a “outros casos idênticos”, o que nos permite concluir que um único caso de decisão naquele sentido não serve de base para a incidência do artigo em comento. Deste modo, nos parece que seja necessário que tenha sido proferida mais de uma decisão esposando o mesmo entendimento, as quais deverão ter transitado em julgado, até para que se evite a reincidência de decisões posteriormente reformadas pelos tribunais, o que surtiria o efeito inverso ao pretendido com a regra, no que tange à uniformização da jurisprudência.

Barbosa Moreira²⁰ entende que, em verdade, se trata de um estímulo à preguiça e ao comodismo do magistrado, visto que não se trata de jurisprudência propriamente dita, mas sim de um único precedente do próprio juízo, que lhe possibilitará se livrar do processo.

A necessidade de mais de uma decisão neste sentido, confirmada pelo tribunal poderia evitar esta prática. Caberá ainda ao julgador ter consciência de que não deve insistir em manter posição isolada, especialmente para dela se valer do artigo 285-A, visto que inevitavelmente haverá a interposição de recurso pelo interessado, que buscará a reforma da decisão nas cortes superiores, o que evidentemente desnatura o intuito do dispositivo.

Igualmente não é esclarecido pela novel norma se o precedente deve ter transitado em julgado, ainda que sem a interposição de recurso, ou se há necessidade de confirmação do julgado pelo tribunal.

¹⁹ A mesma autora coloca, às p. 67, que o entendimento do juiz de primeiro grau e dos tribunais superiores a respeito do mesmo tema é “pressuposto fundamental para incidência do art. 285-A”. Op. cit. p. 66.

²⁰ **Súmula, Jurisprudência. Precedente: uma escalada e seus riscos.** p. 15.

Sem embargo, solução adequada para este ponto de omissão da letra da lei, parece ser justamente a consciência e o bom senso do julgador.

Assim, se em determinados casos, a parte optou por não recorrer, tendo transitado em julgado a decisão de primeira instância, não deverá o magistrado valer-se deste dispositivo, se, em outros casos idênticos, esta decisão acabou por ser reformada pelo tribunal.

Contudo, se existirem vários julgados no mesmo sentido, transitados em julgado, sem a manifestação do tribunal, não se vislumbra qualquer impedimento para a aplicação da nova regra.

9 CASOS IDÊNTICOS

É importante também asseverar que a regra menciona a expressão ‘casos idênticos’ que não deve ser confundida com ‘ações idênticas’²¹.

As ações idênticas encontram previsão na norma legal, precisamente no artigo 301, § 2º do diploma processual civil, o que importaria em litispendência ou coisa julgada, casos de extinção do processo por força do comando legal contido no artigo 267, inciso V, da mesma norma.

De outra banda, a expressão utilizada pelo dispositivo em estudo não está definida em lei, cabendo à doutrina apresentar um conceito para tanto, de sorte a, ao menos tentar, orientar os operadores do direito. Assim, podem ser considerados “aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram em uma e outra ação”²².

A mesma jurista ressalva não se tratar meramente de mesmo pedido e causa de pedir, devendo o demandante ter apresentado os mesmos fundamentos que nos casos anteriores para sustentar seu pedido, o que deverá ser evidente. Assim sendo, em tendo sido suscitado novo embasamento, vedado ao magistrado se utilizar da regra, que o autoriza a “proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada”²³. Misael Montenegro dos Santos²⁴, contudo, afirma que, havendo vários pedidos formulados numa mesma demanda, e apenas um deles se encaixar na regra do artigo 285-A, este poderia ser a ele aplicável, o que nos parece razoável.

²¹ A confusão, contudo, ocorre não raras vezes. A este respeito, escreveu José Marcelo Vigliar, fazendo referência a esta expressão como se se tratasse de ações idênticas, criticando o termo utilizado pelo legislador. (www.ultimainstancia.com.br, “Casos idênticos” no novo artigo 285-A”, consulta realizada em 31/07/07).

²² Tereza Arruda Alvim Wambier. *Ibd.* p. 68.

²³ Extraído do projeto de lei que instituiu o artigo, disponível em www.direitoprocessual.org.br, o que evidencia que a sentença será literalmente copiada, motivo pelo qual os argumentos apresentados devem ser exatamente os mesmos do casos anteriores.

²⁴ *Op. cit.* p. 194.

Dierle dos Santos Coelho²⁵ sustenta que caberá ainda ao magistrado, para valer-se do artigo 285-A, demonstrar analiticamente os elementos que permitem concluir pela identidade de casos, a justificar a aplicação do dispositivo. Na sua opinião, esta prática poderia surtir o efeito contrário do pretendido pela nova regra, visto que o julgador poderia ter mais trabalho para assim proceder, gerando maior atraso ao processo do que se optasse por determinar a citação e formar o contraditório para proferir julgamento antecipado da lide. Deste modo, entende que seria mais razoável a utilização do julgamento antecipado da lide, que se dá após a formação do contraditório²⁶.

Entretanto, considerando a realidade da justiça, especialmente no Estado de São Paulo, conhecido pela lentidão na concessão do provimento final, a determinação e realização da citação, que, como exposto, pode em muito prolongar o feito, a apresentação de contestação ou mesmo o transcurso do prazo para tanto em branco, certamente demandaria muito tempo, ainda que se proferisse julgamento antecipado da lide, o que, a nosso ver, não se justifica, posto já se saber que o resultado será negativo ao autor. Além disso, tendo em vista a familiaridade do magistrado com a questão, não lhe será difícil demonstrar a identidade de ações, se efetivamente assim o forem.

Exemplos destes casos idênticos, recentemente verificados, foram as inúmeras ações propostas em face da Telefônica S/A, em todo o país. Como é cediço, eram demandas absolutamente similares, com os mesmos fundamentos, às quais eram apresentadas as mesmas peças contestatórias, tendo superlotado, em especial, os Juizados Cíveis. Assevera-se que, em um primeiro momento, foram proferidas decisões em diferentes sentidos a respeito, não concedendo a alguns o cancelamento da assinatura básica e a devolução dos valores e a outros sim, fato que estimulou a distribuição de novas medidas. Esta realidade deixou evidente a necessidade de uniformização jurisprudencial de sorte a preservar o princípio da isonomia.

Entretanto, passaram a ser julgadas, em maioria, improcedentes. Neste esteio, o magistrado recebia a inicial trazendo pleito que já sabia improcedente, porém, era obrigado a determinar a citação, receber a contestação e proferir o julgamento, idêntico a tantos outros. Certamente a utilização da nova regra em muito poderia ter acelerado o andamento daquelas

²⁵ Ibid. p. 184. Em julgamento proferido pelo TJSP, nos autos da Apelação Cível 7.109.476-9, da qual foi Relator Luiz Sabbato, de 06/12/06, foi dado provimento ao recurso, para decretar a nulidade da sentença fundamentada neste dispositivo por ter deixado “de fazer referência e de reproduzir julgado no mesmo sentido sobre idêntica matéria, bem como não determina a citação da parte contrária para responder e acompanhar o recurso”. Disponível no sítio do Tribunal. Consulta de 02/08/07.

²⁶ Do mesmo sentir é Tereza Arruda Alvim. Op. cit. p. 71.

ações, coibindo a propositura de tantas outras, às quais, por fim, foi igualmente negada a procedência²⁷.

Portanto, inegável que se trata de mecanismo colocado à disposição dos julgadores, lhes possibilitando a rápida solução dos litígios repetitivos, prestigiando a celeridade processual – princípio constitucional.

Ademais, inevitavelmente será gerada maior uniformização jurisprudencial, diminuindo a possibilidade de interposição de recursos protelatórios e de demandas fadadas ao insucesso. Destarte, apenas antecipa o resultado da demanda, evitando a prática de vários atos que, ao final, se revelam inúteis.

Não obstante, nunca é demais reiterar que a regra em comento é extremamente recente, sendo necessária ainda a manifestação dos Tribunais acerca das várias questões que dela podem decorrer, de modo a aprimorá-la, permitindo que atinja seu nobre objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as reflexões realizadas, tem-se que o novo dispositivo, embora em um primeiro momento pareça extremamente inovador, em verdade, revela-se possibilidade de julgamento de mérito, antecipado da lide, hipótese já prevista pelo Código Processual, no artigo 330.

A ausência da citação revela-se alvo das críticas mais fervorosas, visto que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais do processo. Entretanto, a lide será julgada justamente em favor daquele que, em tese, teve essas garantias violadas. Portanto, não haveria qualquer prejuízo neste sentido para o demandado, que, na realidade, é o vencedor da demanda.

De outra parte, indubitavelmente, a novel regra colabora em muito para a uniformização jurisprudencial, cuja ausência também provoca a propositura de lides idênticas, que poderiam ter soluções diversas. Contribuirá ainda para a redução das lides repetitivas, que geram despesas com a prática de vários atos processuais, independentemente dos quais a decisão final será a mesma proferida em outros casos idênticos.

²⁷ Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram localizadas ementas que, valendo-se do disposto no artigo 285-A, combinado com o parágrafo 3º do artigo 515, alteraram as sentenças que julgaram extintas sem julgamento de mérito estas lides, apenas para serem improcedentes: Ap. Cív. 1.048.021-0/2, 36ª Câm. Dir. Priv., 20/07/06; Ap. Cív. s/ Rev. 965.061-0/0, 27ª Câm. Dir. Priv., 01/08/06 e Ap. Cív. 1.006.045-0/4, 30ª Câm. D. Priv., 08/11/06. Oportuno mencionar que Misael Montenegro Filho sustenta a ampliação deste dispositivo, para que dele possam se utilizar os tribunais. Op. cit. p. 194.

Evidentemente que isto será vantajoso para as partes, que deixarão de litigar por período tão longo, e, especialmente, para aquele que tem razão.

Assim sendo, o dispositivo ao menos tenta propiciar maior presteza ao provimento jurisdicional, o que será auxiliado com a diminuição da propositura de lides repetitivas, fadadas ao insucesso.

É de se ressaltar ainda que a norma não pode ser aplicada indiscriminadamente, ao bel prazer do julgador. Sua incidência é restrita, devendo ser obedecidos os requisitos prescritos no artigo 285-A, sendo certo, reitera-se, que não serão violadas garantias do processo.

Apesar destas considerações, não se deve acreditar cegamente que esta medida, simplesmente por estar em pleno vigor, será hábil, por si só, a radicalmente modificar o atual panorama do Poder Judiciário.

É fato que o novo dispositivo é extremamente recente e sua aplicação prática ainda não permite muitas conclusões acerca de sua colaboração para a efetividade jurisdicional, o que, contudo, não impede que determinados problemas ou imprecisões a eles concernentes sejam percebidos, conforme expusemos. Certamente, a manifestação da jurisprudência acerca de questões de ordem processual irá ajudar a sanar as dúvidas decorrentes da prática.

Nestas condições, temos uma visão positiva da regra inserida pela Lei 11.277/06, cuja aplicação bem sucedida, contudo, dependerá em muito do bom senso do julgador, que terá em mãos ferramenta poderosa para contribuir com a efetividade e tempestividade do provimento jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição. (1988). **Emenda Constitucional** nº 45 de 31 de dezembro de 2004.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. **Os precedentes no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. Doutrina Cível. Ano 84, junho de 1995, vol. 716. P. 24 – 26.

DIDIER JR. Fredie, JORGE, Flávio Cheim e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A Nova Reforma Processual**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Primeiras Impressões a respeito do artigo 285-A - A criação do processo entre o autor e o magistrado.** Revista do Advogado. Ano XXVI, nº 85, maio de 2006. Associação dos Advogados de São Paulo. P. 197 – 205.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Súmula, Jurisprudência, Precedente: uma escalada e seus riscos.** RDCP nº 35 – Maio-Jun/2005.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. V. Arts. 476 a 565. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar de ações repetitivas (Lei 11.277/2006) – Do duplo grau de jurisdição e do direito constitucional ao recurso (contraditório sucessivo) – Aspectos normativos e pragmáticos.** Revista de Processo nº 137, p. 171 – 186.

PACHECO, José da Silva. **Direito Processual Civil.** 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1976.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIQUEIRA FILHO, Elio Wanderley. **Recurso e Celeridade.** Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. Ano 19, outubro de 1995, vol. 141. São Paulo: Jurid Vellenich. P. 47-64.

SOARES, João Marcelo. **As atuais Reformas no processo civil à luz de direitos e princípios constitucionais: leis federais 11.276/06 e 11.277/06.** Disponível em www.recantodasletras.com.br. Consulta realizada em 30/07/07.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. **Uniformização de Jurisprudência.** Revista de Processo, nº 104. P. 194 – 218.

VIGLIAR, José Marcelo. **“Casos idênticos” no novo artigo 285-A**”. Disponível em www.ultimainstancia.com.br. Consulta realizada em 31/07/07.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

<http://www.tj.sp.gov.br>

<http://www.stf.gov.br>

<http://www.stj.gov.br>

<http://www.mj.gov.br>

<http://www.ultimainstancia.com.br>

<http://www.juspodivm.com.br>

<http://www.cedes.iuperj.br>

<http://www.direitoprocessual.org.br>